

**LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2003.
DE 06 DE MAIO DE 2.003.**

**“DISPÕE SOBRE HIGIENE, SEGURANÇA, ORDEM E BEM ESTAR COLETIVO,
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, ESTADO
DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
Da Higiene e da Utilização de Logradouros Públicos**

**SEÇÃO I
Das Condições de Limpeza e Drenagem**

ARTIGO 1º - Cabe a administração pública municipal, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, prestar direta ou indiretamente, através de concessão, mediante licitação, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial e hospitalar.

§ 1º – Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros.

§ 2º - O lixo hospitalar, será empacotado de maneira a não causar perigo a quem o recolhe e, obrigatoriamente será recolhido em coleta seletiva pelo menos uma vez por semana.

§ 3º- A coleta de lixo citada no parágrafo anterior, será efetuada diretamente na Santa Casa de Misericórdia, nos Postos de Saúde, nos laboratórios de análise clínica, nas farmácias, nos consultórios médicos, odontológicos e veterinários.

ARTIGO 2º - A Prefeitura procederá a remoção de entulho, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de cem litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços públicos de limpeza não fará remoção de:

I - Lote de mercadoria, gênero alimentício e outros condenados pela autoridade sanitária competente;

II - Materiais radioativos e resíduos hospitalares, provenientes de unidades de isolamento ou de área infectada, cujo depósito, em passeio público é proibido.

ARTIGO 3º - A limpeza do passeio fronteiro a edificação é de responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para bocas de lobo ou ralos de logradouros públicos.

ARTIGO 4º - É proibido danificar ou obstruir com detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas, canos, valas, sarjetas ou canais situados em logradouros públicos ou em áreas de servidão

PARÁGRAFO ÚNICO - É expressamente proibida construção de rampas nas sarjetas a fim de dificultar o livre escoamento das águas.

ARTIGO 5º - Para preservar a higiene pública é proibido:

I - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

II - atirar ou despejar em logradouros públicos a varredura do interior das edificações ou dos terrenos, bem como papéis ou quaisquer outros detritos;

III - depositar lixo de qualquer natureza em vias públicas, nos dias de feriados, domingos ou nos dias que não houver, na respectiva região a coleta sistemática pelo serviço de limpeza pública municipal ou após o horário estipulado para a coleta;

IV - depositar material, galhos de árvores ou entulhos em vias públicas nos dias em que não houver coleta sistemática pelo serviço de limpeza pública municipal;

V - o depósito de material, galhos de árvores ou entulhos deverão ser colocados em vias públicas nos dias estipulados pela municipalidade, nunca sobre o passeio público e em local que não prejudique ou ofereça perigo ao tráfego de transeuntes e de veículos;

VI - os mercados, supermercados, mercearias, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento;

VII - os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral;

VIII - nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público é obrigatória pelo comerciante a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, com capacidade de pelo menos 50 litros, em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada;

IX - os vendedores ambulantes de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato, que fazem uso de veículos, deverão ter recipiente nele fixados ou colocados no solo ao seu lado;

X - todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão a responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

ARTIGO 6º - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônica e de distribuição de energia elétrica.

ARTIGO 7º - Aos infratores das disposições contidas nesta seção serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO II

Das Condições de Trânsito

ARTIGO 8º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

ARTIGO 9º - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 180(cento e oitenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

ARTIGO 10 - O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza por mais de 20(vinte) dias ininterruptos configura abandono do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente e, as despesas decorrentes da remoção e depósito serão cobradas do proprietário ou responsável legal além da respectiva multa e acréscimos legais.

ARTIGO 11 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dos infratores além das penalidades cabíveis, será cobrado o total das despesas relativas ao danos causados, multas e acréscimos legais.

ARTIGO 12 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 13 - É proibido embarçar o trânsito de pedestres e especificamente:

- I- transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas de enfermos e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;
- III- ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção, bem como o leito carroçável das vias públicas;
- IV- colocar suportes fixos para lixo domiciliar de forma a embarçar a circulação de pedestres;
- V- A instalação de qualquer tipo de cobertura fixa ou removível, sobre os recuos obrigatórios, salvo os casos especificados em lei.

§ 1º - Será permitida a ocupação de parte dos passeios em condições especiais e a instalação de elementos protetores contra a ação do sol, desde que cumpridas as exigências estipuladas no Código de Obras Municipal.

§ 2º - É expressamente proibido construir ou colocar quaisquer tipos de obstáculos no passeio público de forma a embaraçar a circulação de pedestres.

ARTIGO 14 - Coretos ou palanques provisórios para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja comunicado à autoridade competente com a devida antecedência nos locais previamente determinados.

§ 1º - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

§ 2º - Prejudicada a remoção prevista no Parágrafo Primeiro, a Municipalidade providenciará a remoção de imediato, lançando aos responsáveis as despesas além da multa e acréscimos legais.

§ 3º - Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

§ 4º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, colunas ou suportes de anúncios só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura.

§ 5º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade do passeio.

ARTIGO 15 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO III

Das Estradas Municipais Rurais

ARTIGO 16 - Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas em zona rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão sujeitas às normas desta Lei as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

ARTIGO 17 - Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

ARTIGO 18 - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de água pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculo que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

Artigo 4.º Às penalidades constantes do artigo 18 da Lei Complementar n.º 07/2003 de 06 de maio de 2003, serão aplicadas multas no valor de 03 (três) UMFTs, aplicadas em dobro na reincidência. (Lc 187/13)

ARTIGO 19 - Junto às estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

ARTIGO 20 - É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreira, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

ARTIGO 21 - A administração pública municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

ARTIGO 22 - É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

ARTIGO 23 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO IV

Das Medidas Referentes a Animais

ARTIGO 24 - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhado por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A permanência de gado bovino, eqüino, ovino ou caprino, é proibida nas zonas urbanas, sendo tolerada nas zonas rurais desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados.

ARTIGO 25 - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

ARTIGO 26 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3(três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Os animais não retirados no prazo de 03(três) dias serão doados à pesquisa, vendidos em hasta pública ou sacrificados a critério da Prefeitura.

§ 2º - O sacrifício de animais será feito por métodos não cruéis, tais como câmara de monóxido de carbono ou injeção de anestésico.

ARTIGO 27 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

ARTIGO 28 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO V

Da Publicidade e das Atividades Ruidosas

ARTIGO 29 - Depende de licença da prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo à exploração de meios de publicidade em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

§ 1º - As taxas de licença para publicidade serão recolhidas de acordo com o Código Tributário do Município.

§ 2º - A prefeitura isentará de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privativa, tais como muros, paredes, tapumes, veículos e outros, desde que destinados às campanhas beneficentes, de promoção de eventos filantrópicos, para fins eleitorais, ou mensagens sem fins lucrativos.

ARTIGO 30 - O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

ARTIGO 31 - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos amplificadores de som, serão proibidos pela prefeitura em zonas definidas por Lei Municipal como de uso estrita ou predominante residencial.

ARTIGO 32 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;

IV - desfigurem bens de propriedade pública;

V - os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança;

VI - quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular;

VII - os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades estipuladas no item anterior, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa estipuladas em Lei.

§ 1º - É expressamente proibido a colocação de placas ou outro tipo de publicidade em canteiros, jardins de propriedade da municipalidade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado a retirada da publicidade, a qualquer tempo desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação e, inclusive, no caso de reincidência.

ARTIGO 33 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitados à prefeitura mediante carta assinada por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo de 50 M (cinquenta metros) de raio do ponto de origem dos ruídos ou sons.

ARTIGO 34 - São prejudiciais à saúde e ao sossego público a emissão de ruídos em níveis superiores ao traçado pela NORMA BRASILEIRA REGISTRADA NBR 10.151, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABTN.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN, que fixa como elementos básicos para a avaliação de ruídos diurno e noturno.

ARTIGO 35 - Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis ou automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade em geral, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

ARTIGO 36 - Constituem-se exceções ao objeto desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninas, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes e,

IV - os sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, para assinalação das horas e dos Offícios Religiosos.

ARTIGO 37 - Para os estabelecimentos noturnos fechados que utilizam músicas em suas atividades, tais como boates, discotecas, clubes e similares, para a expedição de alvará de funcionamento, a Prefeitura deverá observar rigorosamente, se as instalações do estabelecimento dispõem de equipamentos com isolamentos acústicos que vede totalmente a propagação de som ao ambiente exterior de que tem origem.

§ 1º - Estão sujeitos às normas do “caput” deste ARTIGO, os clubes associativos, poli-esportivos, que tenham como objetivos básicos o lazer de seus associados e que, eventualmente, promovam shows, bailes e outros eventos similares, construídos após a promulgação desta Lei.

§ 2º - Todas as fontes emissoras de som, citadas na presente Lei, depois de notificadas pela Prefeitura Municipal, terão o prazo de 30 (trinta) dias, para se adaptarem às exigências desta Lei.

§ 3º - Os estabelecimentos que possuam atividades mistas, adequarão cada ambiente às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - Qualquer outra manifestação musical, em recintos abertos ou fechados, somente será permitida se houver autorização prévia da Prefeitura para esse fim.

§ 5º - A medição de ruído será feita em qualquer dia ou hora, por um fiscal da municipalidade, no local da infração.

ARTIGO 38 - A emissão de ruídos constantes e continuados em decorrência de quaisquer atividades musicais ou não, ficam sujeitas às regras estipuladas no artigo 40 desta Lei para o seu funcionamento, elaborado o projeto que a Prefeitura exigir para esse fim.

§ 1º - Os veículos que utilizam sons em suas atividades de propaganda ou não, somente poderão circular ou funcionar se estiverem devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal para esse fim, adaptada a aparelhagem de som em 70 (setenta) decibéis com uma tolerância de variação de no máximo 20% (vinte por cento), estando sujeitos as penalidades previstas nesta Lei se descumprirem as normas nela estabelecidas, e mediante pagamento da taxa estipulada no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Os veículos que exerçam as atividades previstas nos parágrafos anteriores estarão restritos ao funcionamento das 9:00 às 19:00 horas, de segunda à Sábado e das 10:00 às 17:00 horas nos domingos e feriados.

§ 3º - Os carros que veicularem anúncios de falecimento ou notas de interesse público poderão fazê-lo até as 21:00 horas, desde que comprovada a necessidade.

§ 4º - É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos, a critério da prefeitura.

ARTIGO 39 - As lojas de CD'S, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão ser acionados em volume que ultrapasse 60 (sessenta) decibéis fora do recinto dos respectivos estabelecimentos.

ARTIGO 40 - Para expedição de alvará de funcionamento, a Prefeitura deverá observar rigorosamente, se as instalações do estabelecimento comercial requerente dispõe de equipamentos com isolamentos acústicos que vede totalmente a propagação de som ao ambiente exterior de que tem a origem.

ARTIGO 41 - A Prefeitura Municipal, no cumprimento desta Lei, obrigar-se-á:-

I - manter plantão diurno e noturno permanente para atender as reclamações dos munícipes em assuntos relacionados com esta Lei;

II - exigir durante a fiscalização a apresentação de nota contratual coletiva ou certidão liberatória emitida pela Ordem dos Músicos do Brasil, devidamente visada por sua Delegacia Regional e,

III - representar ao Ministério Público para as demais medidas penais cabíveis, em cada caso de reincidência infracional do estabelecimento.

ARTIGO 42 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO VI Da Arborização

ARTIGO 43 – As podas, os cortes, a remoção, a derrubada ou sacrifício de árvores localizadas em logradouros público deverão ser feitos pelos interessados, sob a supervisão da Casa da Agricultura local.

§ 1º - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

§ 2º - Os proprietários ficarão responsáveis pelos reparos de quaisquer danos causados, que por ventura venham a ocorrer em sua propriedade ou de propriedades vizinhas, quando da prestação de serviços nos passeios públicos, guias, sarjetas e pavimentação.

§ 3º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

ARTIGO 44 - O órgão competente da prefeitura poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível.

ARTIGO 45 - Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

ARTIGO 46 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

(Vide Leis 1.381/2003 e 1.704/13)

CAPÍTULO II Das Atividades Comerciais, Industriais e Serviços SEÇÃO I Do Funcionamento de Estabelecimento

ARTIGO 47 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de serviços poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura e pagamento dos tributos devidos

§ 1º - As taxas de licença para funcionamento serão recolhidas de acordo com o Código Tributário do Município.

§ 2º - A pedido do interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, mediante pagamento da taxa estipulada no Código Tributário Municipal, nos estabelecimentos que:

I - manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;

II - manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;

III - prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário e segurança;

IV - tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos;

V - visem atender turismo e lazer de fim de semana.

§ 3º - O Executivo municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimentos, desde que não causem incômodo à vizinhança, obedecida a legislação federal pertinente mediante pagamento da taxa estipulada no Código Tributário Municipal .

§ 4º - A licença somente será concedida desde que as condições de localização, de higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

§ 5º - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços no município, funcionarão entre 8:00 horas às 18:00 horas, nos dias úteis, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

§ 6º - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18:00 às 8:00 horas. [\(Vide artigo 3º da LC 092/09\)](#)

§ 7º - Ficam proibidos aberturas e funcionamento de boates, bares, Lanchonetes, oficinas, empresas pavimentadoras, num raio de 100 m de Hospitais, Pronto-Socorro, Berçários, Casas de Repouso, Postos de Saúde, Asilos e Clínicas Médicas. [\(Vide artigo 3º da LC 092/09\)](#)

ARTIGO 48 - Os estabelecimentos noturnos que utilizam músicas em suas atividades, como bares, lanchonetes e similares, instalados sem exigências de equipamentos acústicos, que emitidos no máximo ruído de 60 (sessenta) decibéis, funcionarão nos dias de semana até às 23:00 horas e nas vésperas de feriados, sextas-feiras e sábados, até às 2:00 horas, horário-limite para utilização de aparelhos sonoros.

ARTIGO 49 - As farmácias deverão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite. [\(vide Lei 1217.99\)-revogada](#)

§ 1º - Para atendimento em todos os dias da semana, inclusive nos feriados, serão estabelecidos plantões de 24 horas, devendo as demais farmácias afixar em local visível placa com a indicação daquela que se encontra atendendo o público. [\(vide Lei 1217.99\)-revogada](#)

§ 2º - Será permitido à todas as farmácias do Município, independentemente de plantão, o funcionamento diário e facultativo até às 24:00 horas. [\(vide Lei 1217.99\)-revogada](#)

ARTIGO 50 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO II

Dos Locais de Reunião

ARTIGO 51- Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da prefeitura.

ARTIGO 52 - Em todas as casas de espetáculo e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município e pela legislação estadual pertinente:

I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II - durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III - acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;

V - deverá haver bebedouro de água filtrada;

VI - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 53 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação, dentro das salas de espetáculos e congêneres.

ARTIGO 54 - É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados, destinados a atividades que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos de transporte coletivo, salas de espetáculos, museus, estabelecimentos de ensino, repartição pública, hospitais, lojas e postos de combustível.

§ 1º - Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

ARTIGO 55 - A instalação de tendas, “trailers” e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 01 (um) mês.

§ 2º - As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações, mediante pagamento da taxa estipulada no Código Tributário Municipal.

§ 3º - A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

§ 4º - É obrigatória a promoção de sessão ou sessões gratuitas destinadas às crianças carentes, excepcionais e idosos vinculados a entidades assistenciais e unidades escolares.

ARTIGO 56 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO III **Do Comércio Ambulante**

ARTIGO 57 - Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

- I - tabuleiros e congêneres;
- II - bancas e barracas desmontáveis;
- III - veículos, motorizados ou não, tais como carrinhos de mão, caminhões e “trailers” ou reboques.

ARTIGO 58 - O comércio ambulante poderá ser:

I – localizado- quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida em imóvel de propriedade particular e exerce sua atividade de forma contínua;

II – itinerante- quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III - móvel- quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

ARTIGO 59 - O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia da prefeitura e do pagamento do tributo respectivo, podendo ser isentos de tributos e de matrícula os casos de comprovado interesse social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas de licença para o comércio ambulante serão recolhidas de acordo com o Código Tributário do Município.

ARTIGO 60 - É proibido o comércio ambulante de:

- I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam da receita;
- III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física ou psíquica;

IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V - armas e munições de qualquer espécie;

VI - animais silvestres.

ARTIGO 61 - É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.

ARTIGO 62 - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes a legislação federal, estadual e municipal, referente a condições sanitárias.

ARTIGO 63 - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas e passeios públicos.

ARTIGO 64 - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

ARTIGO 65 - Poderão ser comercializados em feiras livres:

I - gêneros alimentícios;

II - produtos para limpeza doméstica;

III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV- confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

PARÁGRAFO ÚNICO - É atribuída ao Setor de Fiscalização Municipal de Taquarituba, competência para proibir a comercialização de produtos que, a seu critério, tenha porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.

ARTIGO 66 - O comércio de animais vivos, e expressamente de suíno, bovino, eqüino, caprino e ovino, só poderá se efetuado em terrenos equipados para que a atividade se faça em condições de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, e mediante autorização específica.

ARTIGO 67 - Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre passeios se ficar garantida uma faixa dispendida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50M (um metro e cinqüenta centímetros).

ARTIGO 68 - É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.

ARTIGO 69 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

CAPÍTULO III

Dos Terrenos de sua Vedação e dos Passeios

ARTIGO 70 - O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana são obrigados a mantê-los limpo, livre de águas estagnadas e de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

§ 1º- O escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

I - absorção no subsolo do terreno;

II - canalização das águas para curso d'água, sarjeta ou galeria de rede pública de drenagem;

III - aterramento em nível suficiente para adequado escoamento das águas.

§ 2º - Os proprietários de terrenos ficam obrigados periodicamente a proceder a respectiva capinação.

§ 3º - A Prefeitura fará o levantamento de todos os imóveis e expedirá notificações, assinalando prazos para a execução dos serviços.

§ 4º - Expirado o prazo da notificação, a Prefeitura poderá efetuar a capinação dos terrenos, cobrando dos proprietários ou responsáveis a taxa de 0,004 UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taquarituba) por metro quadrado, além das penalidades legais.

§ 5º - A importância correspondente ao montante do parágrafo anterior, deverá ser paga dentro do prazo de 08 (oito) dias contados da data do recebimento da taxa, sob pena de multa e demais penalidades cabíveis e inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 71 - Todo terreno situado em zona urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, deverá ser mantido:

I - beneficiado por passeio pavimentado;

II - fechado no alinhamento por muro ou cerca com altura mínima de 1,80 M (um metro e oitenta centímetros), de forma a impedir o lançamento de detritos no interior do terreno.

§ 1º - Na limpeza de terrenos situados em zona urbana ou de expansão urbana é vedado o uso de fogo.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros ou cercas e passeios que:

I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro público;

II - apresentem danos que inviabilizam a vedação do terreno.

ARTIGO 72 - O solo, em cada terreno, não pode ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos e as glebas ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar carreamento de lama, pedras ou detritos, desabamento de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.

§ 1º - Para evitar riscos de infiltração, carreamento de material erodido, desabamento ou congêneres, a prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis:

I - a construção de muros de arrimo ou de taludes adequadamente revestidos;

II - a construção de dispositivos de drenagem para o desvio de águas pluviais ou de infiltração, de forma a não danificar as propriedades vizinhas.

§ 2º - As exigências deste artigo aplicam-se aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

ARTIGO 73 - São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros ou cercas:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III - o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

§ 1º - O município poderá executar as obras ou os serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 90 (noventa) dias

contados da notificação não os tiver realizado cobrando-se, além das multas aplicadas, o custo correspondente.

§ 2º - Mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra ou do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado.

ARTIGO 74 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

Vide LC 187/2013

Artigo 3.º A desobediência das normas constantes da presente Lei Complementar estarão sujeitas a multas.

§ 1.º Será aplicada multa ao proprietário que não regularizar a situação de sua calçada em até 30 (trinta) dias após recebida a notificação pela fiscalização municipal.

I – Às famílias comprovadamente carentes, através de um estudo socioeconômico elaborado pela Ação Social do Município, que não possuem condição financeira para construção de suas respectivas calçadas, ficarão isentas das multas previstas nesta Lei;

II – A Prefeitura Municipal de Taquarituba poderá construir, em regime de mutirão, calçadas defronte às residências das famílias citadas no Inciso I.

§ 2.º A multa será no valor de 03 (três) UFMTs por metro linear de calçada, aplicada em dobro na reincidência

CAPÍTULO IV **Das Infrações e Penalidades**

ARTIGO 75 - A infração a dispositivos da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades, conforme regulamentação a ser expedida por decreto. [\(Vide Decreto 292.03\)](#)

- I - multa segundo o tipo de infração;
- II - cassação de licença;
- III - embargo de obra ou paralisação de serviço;
- IV - demolição de obra;
- V - apreensão de mercadoria ou equipamento.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

ARTIGO 76 - A regulamentação da presente Lei, e notadamente da aplicação das penalidades cabíveis segundo o tipo de infração, deverá ser feita através de decreto.

ARTIGO 77 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário, e em especial as Leis n.ºs. 1.023/94 – 1.141/98 - 1.261/00 – 1.294/01 - 1.303/01, 1.308/01, Decretos 048/01 e 054/01.

P.M. de Taquarituba, de 06 de maio de 2.003.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária

Vide LC 187 abaixo

LEI COMPLEMENTAR N.º 187, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre manutenção e conservação de calçadas e dá outras providências.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º A construção, manutenção e a conservação das calçadas urbanas do município de Taquarituba será de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Artigo 2.º Os proprietários estão obrigados a consultar as normas emanadas pelo Departamento de Engenharia da municipalidade quando da construção de calçadas em obras novas ou reforma das calçadas em obras já existentes.

Artigo 3.º A desobediência das normas constantes da presente Lei Complementar estarão sujeitas a multas.

§ 1.º Será aplicada multa ao proprietário que não regularizar a situação de sua calçada em até 30 (trinta) dias após recebida a notificação pela fiscalização municipal.

I – Às famílias comprovadamente carentes, através de um estudo socioeconômico elaborado pela Ação Social do Município, que não possuírem condição financeira para construção de suas respectivas calçadas, ficarão isentas das multas previstas nesta Lei;

II – A Prefeitura Municipal de Taquarituba poderá construir, em regime de mutirão, calçadas defronte às residências das famílias citadas no Inciso I.

§ 2.º A multa será no valor de 03 (três) UFMTs por metro linear de calçada, aplicada em dobro na reincidência.

Artigo 4.º Às penalidades constantes do artigo 18 da Lei Complementar n.º 07/2003 de 06 de maio de 2003, serão aplicadas multas no valor de 03 (três) UMFTs, aplicadas em dobro na reincidência.

Artigo 5.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por contas de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artigo 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 12 de setembro de 2013.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária